



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011858-23.2022.5.15.0096

Relator: LUCIANA MARES NASR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 23.340,00

Partes:

RECORRENTE: MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: WILSON ANTONIO PINCINATO

RECORRENTE: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA

ADVOGADO: MARCO AURELIO ONUKI

RECORRIDO: MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: WILSON ANTONIO PINCINATO

RECORRIDO: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA

ADVOGADO: MARCO AURELIO ONUKI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011858-23.2022.5.15.0096 (RORSum)

RECORRENTE: MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

RECORRIDO: MARCELO ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

RELATORA: LUCIANA MARES NASR

GDJS/jcl

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-I da CLT).

Fundamentação

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2- RECURSO DA RECLAMADA

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA

A reclamada aduz que o indeferimento da oitiva da terceira testemunha por ela indicada cerceou o seu direito à ampla defesa, na medida em que seu depoimento era imprescindível para esclarecer fatos relativos à equiparação salarial, enfatizando que "a aferição das atividades desempenhadas pelo Reclamante e paradigma seriam essenciais para demonstrar a tese de defesa da Reclamada" (fl. 161).



Pois bem.

O Juiz é o destinatário da prova, a quem cabe indeferir as diligências inúteis, incluindo as provas impertinentes, irrelevantes ou inoportunas.

O indeferimento da oitiva da terceira testemunha patronal não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, devendo-se perquirir, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à parte, sem o que afasta-se qualquer arguição dessa natureza.

E, no presente caso, entendo que todas as provas necessárias ao deslinde do feito foram realizadas, destacando-se que a testemunha ouvida a convite da própria reclamada, Sr. André, esclareceu que "não havia diferença entre o que o autor e o Sr. Tiago faziam; que o Sr. Tiago foi promovido a operador de produção; que, no período em que o autor e o Sr. Tiago trabalharam na empresa, não teve, em nenhum momento, diferença entre a função deles; que o Sr. Tiago foi promovido depois que o autor saiu da empresa".

Importante ressaltar que cabe ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, indeferir as provas que se mostrarem desnecessárias, quando já tiver elementos suficientes para o seu convencimento, como é o caso.

Neste contexto, o indeferimento da terceira testemunha arrolada pela reclamada, não configura o cerceamento de defesa, haja vista que, como já destacado, nos termos dos arts. 765, da CLT, e 370, Parágrafo único do CPC, o Juiz pode indeferir diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, prerrogativa que foi, corretamente, utilizada na audiência mencionada.

Rejeito a preliminar.

2.2. JUSTA CAUSA

A reclamada alega ter comprovado de forma cabal a incontinência de conduta, pelo que entende que deve ser mantida a justa causa aplicada ao reclamante.

Pois bem.

A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida do trabalhador, **requer prova estreme do ato tipificado como grave, sem margem a qualquer tipo de**



dúvida (negritei). E, como fato extintivo do direito do empregado à percepção dos haveres rescisórios, o *onus probandi* da correta aplicação recai sobre o empregador, por força da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC).

Como se sabe, os elementos configuradores da justa causa motivada pelo empregado são gravidade da conduta, nexos causal, imediatidade da punição, ausência de perdão (inclusive tácito), conduta prevista em lei (art. 482 da CLT), repetição da conduta e, por fim, razoabilidade.

No caso vertente, entendo que a reclamada não se desvencilhou do encargo probatório que lhe incumbia, porquanto não houve prova cabal da autoria dos atos imputados ao reclamante.

Com efeito, quanto ao tema, adoto os fundamentos da r. sentença primeva, por exaurientes da questão, em detida análise da matéria sob análise:

"(...)

Em depoimento, a testemunha conduzida pela reclamada, Sra. Devani dos Santos, afirmou que foi limpar o banheiro, bateu à porta, perguntou se tinha gente, responderam que sim, aí a depoente saiu, foi no quatinho pegar os produtos de limpeza e voltou; que, quando a depoente bateu novamente e perguntou se tinha gente, responderam que sim, e aí a depoente ficou encostada na parede esperando a pessoa sair do banheiro; que, quando a pessoa saiu, a depoente viu que era o autor; que, quando a depoente entrou no banheiro, viu a sujeira lá; que, quando a depoente bateu à porta na primeira vez, perguntando se tinha alguém, a porta do banheiro estava fechada; que o autor estava utilizando o banheiro que tem a porta fechada; que a porta de fora estava fechada e a do banheiro também; que **a depoente não presenciou o autor dentro do banheiro fechado; que depoente sabe que foi o autor porque o viu saindo do banheiro;** que, desde a primeira vez que a depoente tentou entrar no banheiro até quando viu o autor sair do banheiro, demorou uns 20 minutos.

Veja-se que **a Sra. Devani, após bater à porta do banheiro pela primeira vez, afastou-se do local para ir até um quarto buscar produtos de limpeza.**

Ademais, **concluiu e afirmou que a sujeira no vaso sanitário foi deixada pelo autor porque o viu sair do banheiro, e não porque presenciou o autor utilizar o sanitário, de modo que outra pessoa pode ter utilizado o banheiro antes do reclamante.**

Nesse diapasão, por não provada cabalmente a falta grave cometida pelo autor, considera-se nula a justa causa aplicada e reconhece-se que o autor foi dispensado sem justo motivo." (fls. 145/146)

Nada a reformar, portanto.

2.3. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL



A reclamada busca afastar a condenação, alegando, em síntese, que não havia identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, que tinha outras diversas atribuições.

Pois bem.

O instituto da equiparação salarial, consagrado no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, visa proteger e dar efetividade, no âmbito laboral, ao princípio da isonomia ou da igualdade, motivo pelo qual proíbe a "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" e de acordo com o art. 461, da CLT, para que haja equiparação salarial com outro empregado é necessário o preenchimento das seguintes condições: a) identidade de função; b) igualdade de valor do trabalho; c) trabalho na mesma localidade; d) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos entre equiparando e paradigma; e) inexistência, na empresa, de quadro organizado em carreira, prevendo acesso por antiguidade e merecimento.

O ônus da prova de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou seja, identidade de função; identidade de empregador; identidade de localidade; simultaneidade no exercício funcional, é o exercício a identidade de função, é do empregado (arts. 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC), enquanto ao empregador, incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (desigualdade de produtividade e de perfeição técnica), conforme previsto nos arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC, e Súmula 6, inciso VIII, do C. TST.

A identidade de função caracteriza-se com o desempenho das mesmas tarefas e não com a identidade de denominação do função exercida, nos termos do inciso III, da Súmula 6, do C. TST, estabelecendo que "**A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação**", portanto, para fins de isonomia salarial, não é suficiente a mera semelhança ou similaridade entre as funções e tarefas executadas, exigindo-se a real igualdade das atribuições (negritei).

No caso em tela, tenho que a prova dos autos evidencia a identidade funcional, na medida em que, como bem destacado na r. sentença, a testemunha ouvida a convite da reclamada afirmou que "não havia diferença entre o que o autor e o Sr. Tiago faziam; que o Sr. Tiago foi promovido a operador de produção; que, no período em que o autor e o Sr. Tiago trabalharam na empresa, não teve, em nenhum momento, diferença entre a função deles; que o Sr. Tiago foi promovido depois que o autor saiu da empresa", confirmando, portanto, a tese do reclamante.



Extrai-se, portanto, da prova analisada, que foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 461, da CLT, para concessão da equiparação, de forma que merece ser mantida a decisão de origem.

Nego provimento.

3- RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante insiste no pedido de indenização por dano moral, argumentando que "a acusação infundada e vexatória pela recorrida, resultou em exposição humilhante perante os ex-colegas e em sérias dificuldades financeiras e que o "caráter Leviano e Vexatório da Acusação da recorrida, de conduta moralmente reprovável do recorrente, na medida em que estaria se masturbando no banheiro, sem apresentar qualquer prova cabal que sustentasse tal alegação, caracterizou uma exposição indevida e agressiva, causando danos irreparáveis à sua imagem e honra, expondo-o a comentários jocosos e humilhações por parte dos colegas de trabalho, além de causar-lhe grave abalo emocional".

Com razão.

Inicialmente, impende destacar, que a reversão judicial da justa causa, como regra, não possui o condão de causar dano moral ao trabalhador, eis que para que se configure o dano moral, é necessário que se demonstre a sujeição do empregado a situações embaraçosas e constrangedoras, decorrentes do término do pacto.

No entanto, em razão da natureza da falta imputada ao reclamante (incontinência de conduta), consistente na alegação de que o reclamante teria praticados atos sexuais nas dependências da reclamada, tenho que a mera atribuição da conduta ao reclamante, já configura, por si só, violação à honra e imagem do trabalhador. Nesta hipóteses, a reversão da justa causa conduz à conclusão de que ocorreu vulneração à dignidade do trabalhador, ensejando a indenização por danos morais que, com base nos princípios da razoabilidade, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Registro, por oportuno, que em que pese o autor tenha indicado o valor de R\$3.000,00 no rol de pedidos da inicial, apontou que tal é somente a título de "alçada" e, no corpo da exordial, (fl. 5) assim consignou:



"Portanto, deve a Ré ser condenada a indenizar o Autor pelo dano moral como resposta necessária da ordem jurídica ao sofrimento e à dor injustamente provocado, cujo valor deixa ao livre arbítrio de V.Ex^a, para fixação, levando-se em consideração a condição econômica do Autor e o poderio econômica da Ré." (g.n).

Assim, entendo que o reclamante apenas indicou um valor estimado para a indenização por danos morais, não havendo óbice no deferimento de valor superior.

Apelo provido.

4- DO PREQUESTIONAMENTO

Em caráter proléptico, consigno que cabe ao juiz apreciar, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371, do CPC/2015, aplicando-se, no exercício da jurisdição, os brocardos latinos "da mihi factum, dabo tibi jus" e "jura novit curia", segundo os quais, respectivamente, à parte cabe dar os fatos, enquanto ao juiz cabe aplicar o direito e, no tocante à determinação e verificação das normas a aplicar, não tem limites a atividade do juiz, conforme ensina Chiovenda e, ademais, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Súmula 297, I, do C. TST), sendo desnecessário conter, na decisão, referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118, da SDI-1, do C. TST).

A interposição de embargos de declaração não se presta a reformar ou a anular a decisão judicial, sendo instrumento inadequado para rediscutir matéria, devidamente, já apreciada.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamada e **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, para acrescer a condenação à indenização por dano moral, nos termos da fundamentação. Rearbitro à condenação o valor de R\$ 23.000,00, com custas complementares pela reclamada.



Sessão Ordinária Híbrida realizada em 17 de dezembro de 2024, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Juíza do Trabalho LUCIANA MARES NASR

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Desembargadora do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Compareceu para julgar processos de sua competência a Juíza do Trabalho LUCIANA MARES NASR.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencida a Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Scagliusi do Carmo que declarou o voto nos seguintes termos:

"Com respeito, a condenação em indenização por danos morais deve observar os limites do pedido e, na inicial, foi postulado o valor de R\$3.000,00. Assim, divirjo parcialmente, para arbitrar a indenização no valor pleiteado."

LUCIANA MARES NASR
Juíza Relatora

Votos Revisores

